

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção X Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

**Seção XI
Da Secretaria e das Atas**

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea a do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, na forma e nos locais determinados por Ato da Mesa, ou:

I - em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia:

a) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no Diário da Câmara dos Deputados, para imediata deliberação do Plenário;

II - à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)*

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 42, DE 30 DE JULHO DE 2001
(publicada no DOU de 10/08/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo Sobre Salvaguardas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, e no art. 2º do Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG 52100-006562/2001-21 e do Parecer nº 18, de 16 de julho de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que as importações brasileiras de coco ralado desidratado integral aumentaram em tais quantidades, em termos absolutos e em relação à produção nacional, e em tais condições que ameaçam causar prejuízo grave à indústria doméstica, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a necessidade de aplicação de medidas de salvaguarda sobre as importações brasileiras de coco ralado desidratado integral, classificado no item 0801.11.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União (D.O.U.).

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação conforme anexo a esta Circular.

3. As partes interessadas, no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação desta Circular, poderão apresentar elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma que possam ser levadas em consideração durante a investigação, terão oportunidade de responder as comunicações de outras partes, e requerer a realização de audiências.

4. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão estar no idioma português, os escritos em outros idiomas deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, indicar o número do processo MDIC/SAA/CGSG-52100-006562/2001-21 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), Praça Pio X, 54, 2º andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0xx21) 3849-1297 e 3849-1299 – Fax (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls .2 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

ANEXO

1. Da petição

Em 27 de março de 2001, o Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil – SINDCOCO protocolizou petição de abertura de investigação para aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações do produto objeto desta Circular.

Após a apresentação de informações complementares, o peticionário foi informado, em 10 de julho de 2001, de que a petição foi considerada devidamente instruída. Nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto nº 2.667, de 1998, os Estados-Parte do MERCOSUL também foram informados sobre a admissibilidade dessa petição, nessa mesma data.

2. Do produto

O produto importado é o coco desidratado, também denominado coco ralado desidratado integral ou simplesmente coco ralado. Esse produto é obtido a partir do endosperma do fruto maduro do coqueiro gigante (*Cocos nucifera*, L.). Os maiores produtores mundiais são os países da Ásia e do Pacífico.

O produto doméstico é o coco seco ou coco *in natura*, fruto do coqueiro gigante ou de coqueiros híbridos.

Segundo o peticionário, o coco ralado integral desidratado (produto importado) e o coco seco (produzido no Brasil) são similares, apenas se apresentando em diferentes formas, além de terem idênticas aplicações. Qualquer um desses é substituto do outro na fabricação de produtos como leite de coco, sorvetes, bolos, doces, chocolates, artigos de confeitaria, além de largo uso na culinária doméstica, de um modo geral.

O coco ralado importado atende, basicamente, a três segmentos de mercado: a indústria de alimentos, onde é empregado sem que seja necessário qualquer processo de transformação; a indústria de processamento, na qual o coco ralado é utilizado, processado ou não, como matéria-prima para diversos produtos, tais como o leite de coco e o doce de coco; e as empresas distribuidoras, com marca própria ou não, as quais podem ou não fracionar a embalagem original em volumes demandados pelo mercado ao qual o produto se destina.

Com base nas informações sobre as características físico-químicas dos produtos importado e doméstico e, ainda, tendo em conta que atendem aos mesmos segmentos do mercado, considerou-se, para efeitos dessa análise, o coco ralado importado como produto diretamente concorrente do coco seco, produzido no Brasil.

2.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O coco seco, sem casca, mesmo ralado, classifica-se no item 0801.11.10 da NCM, e as alíquotas do Imposto de Importação tiveram a seguinte evolução: 10% de janeiro até 12 de novembro de 1997; 13% até 11 de outubro de 2000 e 55% desde então.

Até 21 de agosto de 2000, vigoraram medidas compensatórias aplicadas pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 11, de 18 de agosto de 1995, incidentes nas importações de coco ralado originárias da Costa do Marfim, Filipinas, Indonésia, Malásia e Sri Lanka.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

3. Da indústria doméstica

Atendendo ao que dispõe o art. 3º do Decreto nº 2.667, de 1998, considerou-se como indústria doméstica, para fins de análise da existência de prejuízo grave, ou de ameaça de prejuízo grave, a produção brasileira total de coco seco, cultivada pelo conjunto dos produtores de coco, similar ao produto importado, congregados pelo SINDCOCO, entidade esta que representa a totalidade da produção nacional.

4. Do Prejuízo Grave

Segundo o peticionário, o ano safra do coqueiro vai de novembro a outubro. Foram analisados os anos safra de 1997-1998, 1998-1999 e 1999-2000, doravante denominados, respectivamente, P1, P2 e P3.

4.1. Das importações

Os três principais fornecedores externos de coco ralado para o Brasil, em relação à quantidade total importada, foram responsáveis por 63% desse volume, em P1 (Vietnã, República Dominicana e Sri Lanka), 82%, em P2 (Índia, Vietnã e México) e 88,3%, em P3 (Vietnã, Índia e México), demonstrando um crescente índice de concentração, uma vez que o número de países exportadores para o Brasil caiu de onze, no primeiro ano safra analisado, para sete, no último.

Os países cujas exportações para o Brasil estiveram sujeitas ao pagamento de medida compensatória foram responsáveis por 25,6% da quantidade total importada em P1 e 2,6%, em P2. Em P3, esses países não forneceram coco ralado para o Brasil. Ou seja, verificou-se o deslocamento desses países como fornecedores de coco ralado para o Brasil.

As importações originárias dos Estados-Parte do MERCOSUL, em quantidade, foram insignificantes. A Argentina exportou coco ralado para o Brasil apenas em P2, em quantidade equivalente a 0,2% das compras externas brasileiras do produto. O Uruguai, por seu turno, exportou para o Brasil apenas no primeiro ano safra analisado, em quantidade equivalente a 0,3% do total importado. Não foram verificadas importações de produto originário do Paraguai.

Em valor, as importações brasileiras de coco ralado apresentaram comportamento semelhante ao observado ao se analisar as quantidades importadas. Os três principais fornecedores de coco ralado para o Brasil foram responsáveis, em relação ao valor total importado, por 62,1%, no primeiro ano safra analisado, 81,9%, em P2 e 88,1%, em P3.

Os países cujas exportações de coco ralado para o Brasil estiveram sujeitas a medidas compensatórias (Filipinas, Costa do Marfim e Sri Lanka), conjuntamente, foram responsáveis por 18,6% do valor total importado em P1 e 2,4%, em P2. Em P3, não se verificou importações de produto sujeito à medida compensatória.

As importações originárias dos Estados-Parte do MERCOSUL, em valor, também se mostraram, insignificantes. A Argentina exportou coco ralado para o Brasil apenas em P2, num valor equivalente a 0,1%, das compras externas brasileiras do produto. O Uruguai, por seu turno, exportou para o Brasil, no primeiro ano safra analisado, um valor correspondente a 0,1% do total importado, em dólares estadunidenses.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(*Fis. 4 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001*).

Os países não Membros da Organização Mundial do Comércio – OMC, responderam por 25%, 28,9% e 38,2% da quantidade total importada pelo Brasil, excluídos os Estados-Parte do MERCOSUL, respectivamente em P1, P2 e P3. Em termos de valor, esses percentuais foram de 26,6%, 28,5% e 38,8%.

Em quantidade, o total importado cresceu 67,4%, do primeiro ano safra analisado para o segundo e 51,2%, no período subsequente, comparativamente a P2. Em valor, esse total também variou positivamente, tendo apresentado crescimento superior ao constatado em relação à quantidade, de 90%, de P1 para P2 e de 24,1%, de P2 para P3, quando foi constatado o inverso, ou seja, as importações em valor cresceram, porém em percentual inferior ao das importações em quantidade. No último ano safra analisado, em relação a P1, as importações totais, em quantidade, cresceram 153,2%, paralelamente a uma elevação de 135,9%, em valor.

As importações brasileiras de coco ralado, em quantidade, excluídas as originárias do MERCOSUL, cresceram 67,6%, do primeiro para o segundo ano safra analisado, e 51,5%, no período subsequente. De P1 para P3, essas importações apresentaram crescimento de 154%.

Em valor, excluídas as importações originárias da Argentina e do Uruguai, únicos Estados-Parte do MERCOSUL a exportar coco ralado para o Brasil ao longo do período analisado, constatou-se crescimento de 90%, de P1 para P2, de 24,1%, de P2 para P3 e de 135,9%, considerado todo o período analisado, qual seja, de P1 para P3.

4.2. Dos Preços do Produto Importado

Esses preços FOB foram obtidos mediante a divisão dos totais importados, em valor, pelos totais importados, em quantidade (kg).

Constatou-se que no primeiro ano safra, o Uruguai, responsável pelo menor preço observado, forneceu 0,3% do total importado. Filipinas, que apresentou o segundo menor preço observado nesse período, respondeu por 0,9%. Por outro lado, o México, que apresentou o maior preço registrado em P1, forneceu 7,3% do total das compras externas brasileiras de coco ralado. O segundo maior preço nesse período foi registrado nas exportações para o Brasil originárias da República Dominicana, segundo maior fornecedor nesse período, responsável por 19,8% da quantidade total importada.

Em P2, todos os preços, à exceção do México, apresentaram movimento ascendente. Os menores preços registrados foram praticados pela Argentina e pelo Sri Lanka, responsáveis, cada um, por 0,2% do total importado. Os maiores preços foram observados nas vendas de coco ralado, para o Brasil, originárias do México e da Venezuela. Nesse ano, o México foi o terceiro principal fornecedor do produto, tendo respondido por 14,9% do total importado. As exportações da Venezuela para o Brasil, por sua vez, equivaleram a 1,5% daquele total.

No último ano safra analisado, P3, à exceção do México e da República Dominicana, todos os preços declinaram. Os maiores preços foram os registrados nas operações desses mesmos países. O México manteve sua posição de terceiro maior fornecedor de coco ralado para o Brasil, tendo sido responsável por 14,1% das compras externas do país. A República Dominicana, por sua vez, vendeu para o Brasil apenas 2,1% do total importado. Por outro lado, os menores preços foram os praticados pela Índia e Cingapura, empatados em segundo lugar. A Índia, já se relatou, foi o segundo maior fornecedor do produto, tendo respondido por 36,8% das compras externas brasileiras. Cingapura, por sua vez, forneceu 3,6% daquele total.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls .5 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

O preço médio das importações brasileiras apresentou variação positiva, de 13,2%, do primeiro para o segundo ano safra analisado. No período subsequente, entretanto, os preços declinaram 17,5%, totalizando uma queda de 6,6%, do primeiro para o último ano safra analisado.

4.3. Da indústria doméstica

4.3.1. Da Área Plantada e da Produção

Os dados relativos à área de cultivo foram obtidos em duas publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: Anuário Estatístico de 1998 (o qual apresenta a área de plantio dos anos de 1997 e 1998) e o Boletim Sistemático de Acompanhamento da Produção Agrícola, do mês de dezembro de 2000 (que contém números relativos aos anos de 1999 e 2000), cujas cópias foram anexadas à petição. Para o fim de obtenção dos dados relativos ao coco gigante em cada ano safra (novembro a outubro), adotou-se a seguinte metodologia:

a) foi tomada a área colhida em cada ano e obtida uma “área média mensal” (divisão por doze), em cada ano, e em seguida foram somadas essas áreas correspondentes aos meses de cada ano safra, obtendo-se, assim, a área de cultivo total de coco gigante e anão; e

b) a área destinada ao cultivo de coco anão no primeiro ano safra foi obtida a partir de estimativa baseada na publicação Frutiséries, do Ministério de Integração Nacional, cuja cópia foi anexada à petição, e em consultas a produtores dessa variedade de coco. Também desta forma, o peticionário estimou que a área destinada ao cultivo de coco anão aumentou continuamente. A área destinada ao cultivo de coco gigante foi calculada com base na diferença entre a área cultivada total e aquela estimada, destinada ao cultivo do coco anão.

A área plantada destinada ao cultivo de coco gigante declinou ao longo de todo o período analisado. De P1 para P2, essa redução foi de 17.116 hectares. De P2 para P3, essa área declinou mais 21.377 hectares. Com isso, de P1 para P3, a área plantada destinada ao coco gigante totalizou uma redução de 38.493 hectares, equivalentes a 17%.

A produção total de coco, gigante e anão, foi obtida a partir das publicações do IBGE anteriormente citadas. A produção de cocos gigantes foi estimada a partir de consultas efetuadas pelo peticionário junto a seus associados, onde foi apurada a participação da produção de coco gigante na produção total. Disso resultou que a produção de coco gigante, em relação à produção total, equivaleu a 77%, 65% e 54%, respectivamente em P1, P2 e P3. A produção de cada ano safra foi obtida com base na mesma metodologia acima descrita.

Aqueles boletins apresentam a produção de coco, em número de frutos. Entretanto, a unidade, no mercado, é o quilograma, e não o fruto. Assim, para fins de conversão do fruto em unidades para a quantidade em quilograma, considerou-se a informação do peticionário de que cada fruto pesa, em média, 0,58 kg.

A produção de coco gigante declinou ao longo de todo o período analisado. Em P2, comparativamente a P1, constatou-se uma redução de 22.856 kg, de P2 para P3, essa produção apresentou nova queda, de 42.744 kg, totalizando, de P1 para P3, um declínio de 65.600 kg, equivalente a 14,7%.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

A área plantada e a produção declinaram ao longo de todo o período analisado. A produção por hectare, entretanto, aumentou, em razão de a produção ter declinado em menor intensidade que a área plantada.

4.3.2. Da Evolução do Emprego

O peticionário informou que, em se tratando de produto agrícola, explorado em sua quase totalidade em pequenas áreas, praticamente toda a mão-de-obra é empregada na produção, não fazendo sentido apresentar a evolução do emprego em administração e vendas.

De acordo com informações contidas na petição, essa mão-de-obra é empregada nas práticas manuais de roçagem, coroamento, adubação, colheita, limpeza da copa e descascamento, sendo necessários quarenta e seis homens-dia por ano por hectare. A conversão de homens-dia em emprego foi feita considerando o trabalho durante duzentos e quarenta e dois dias ao ano.

O número de empregados declinou ao longo de todo o período analisado. Ao se analisar o comportamento desse indicador *vis-à-vis* a produção nacional, constatou-se que, do primeiro para o último ano safra analisado, a produção total declinou menos do que o número de empregados, tendo sido, por conseguinte, registrada elevação da produção por empregado.

4.3.3. Do Estoque

Em razão de o coco seco não suportar armazenamento superior a quinze dias, foram desconsiderados eventuais estoques, visto que, conforme informação contida na petição, o último Censo Agropecuário do IBGE apurou estoques de coco seco da ordem de 0,02%. Por seu turno, de acordo com informação prestada pelo peticionário, o coco ralado a granel não suporta estocagem por período superior a três meses.

4.3.4. Da Evolução dos Preços no Mercado Interno

O peticionário esclareceu que os preços médios anuais do coco seco foram obtidos pela média aritmética dos seguintes preços: preços médios divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, até julho de 2000; e preços apurados por meio de consulta à Bolsa de Mercadorias de Pernambuco, comerciantes, indústrias, produtores e intermediários.

O peticionário converteu esses preços para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média mensal informada pelo Banco Central do Brasil. Os preços em moeda nacional foram atualizados com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, para o mês de outubro de 2000.

Do primeiro ano safra para P2, o preço médio anual, em dólares estadunidenses, declinou 4,2%, mantendo-se estável no período subsequente. De P1 para o último ano safra analisado, esses preços totalizaram uma queda de 4,3%. Tomando-se por base o preço de novembro de P1, constatou-se que apenas em dezembro de P3 os preços médios mensais superaram aquele. Nos demais meses dos três anos safra analisados, esses preços foram inferiores aos de novembro do primeiro ano safra analisado, sendo que o menor patamar foi alcançado em outubro do último ano safra, quando equivaleu a cerca de 57% do preço tomado por base.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls .7 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

Os preços em moeda nacional constante apresentaram comportamento distinto, tendo aumentado, de P1 para P2, 29,6% e declinado 6,1%, em P3, comparativamente a P2. De P1 para P3, foi registrado um crescimento de 21,8% nos preços da indústria doméstica.

4.3.5. Do Faturamento

O faturamento da indústria doméstica obtido em suas vendas internas, em moeda nacional (real constante) e em dólares estadunidenses é o produto das quantidades vendidas pelo preço médio no respectivo período.

O faturamento efetivo, em moeda estrangeira, declinou ao longo de todo o período analisado, em níveis superiores à queda das vendas internas, em quantidade, refletindo a queda dos preços. Apenas no terceiro período analisado, comparativamente a P2, essa queda do faturamento (10,1%) equivaleu à queda das vendas internas.

Em moeda nacional constante, o faturamento da indústria doméstica apresentou comportamento distinto. Após ter crescido 23%, em P2, comparativamente a P1, em P3, em relação ao ano safra anterior, declinou 15,5%, totalizando, ao longo de todo o período analisado, um crescimento de 3,9%.

4.3.6. Da Subcotação

A margem de subcotação absoluta é definida como a diferença entre o preço do coco ralado no mercado interno e o preço CIF internado do produto importado.

Para fins de cálculo dessa margem, foram utilizados os preços médios CIF indicados no Sistema Lince, da Secretaria da Receita Federal, acrescidos do Imposto de Importação de 10 ou 13%, do direito compensatório nas hipóteses de incidência e de quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma, a título de despesas com despachantes e transporte interno, obtendo-se, assim, os preços CIF internados.

O preço do coco ralado nacional foi calculado tendo por base o preço médio do coco seco no ano safra em questão e as informações apresentadas pelo peticionário, referentes ao custo de produção do coco ralado a partir do coco seco doméstico.

Dessa forma, foram obtidas as margens de subcotação relativas, a partir da razão entre as margens absolutas e o preço do produto do mercado interno: 35,6%, em P1, 37,6%, em P2 e 45,3, em P3.

A margem de subcotação aumentou, ao longo de todo o período analisado. De P1 para P3 esse crescimento totalizou 9,7 pontos percentuais. Registre-se que foi apurada margem de subcotação para a totalidade das importações brasileiras de coco ralado.

4.4. Do consumo aparente

Para mensuração do consumo aparente foram tomadas as quantidades totais importadas de coco ralado e a produção nacional de coco seco vendida no mercado interno, convertida para o equivalente em coco ralado. Esses números, referentes às vendas no mercado interno, foram obtidos a partir do total produzido, considerada a informação do peticionário quanto à perda de dez por cento, ocorrida entre a colheita do coco fruto e a comercialização do coco seco, a inexistência de estoques e a irrelevância das exportações. Ou seja, os números referentes às vendas internas equivalem à produção, deduzida apenas a perda de 10%.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

O consumo aparente declinou ao longo de todo o período analisado. As vendas internas da indústria doméstica também apresentaram movimento descendente. De P1 para P2, essas vendas internas declinaram 5,1%. No período subsequente, esse movimento se acentuou ainda mais: as vendas da indústria doméstica se retraíram 10,1%, totalizando, do primeiro para o último ano safra analisado, uma queda de 14,7%.

As vendas internas da indústria doméstica equivaleram a 94,8% do consumo aparente, em P1. No período seguinte, P2, essa participação declinou 3,6 pontos percentuais, equivalendo a 91,2% daquele consumo, por força da queda, em termos absolutos, dessas vendas, superior à do consumo aparente. No último ano safra, P3, essas vendas internas declinaram ainda mais. O consumo aparente também declinou, porém em menor intensidade. Com isso, a indústria doméstica perdeu 5,1 pontos percentuais de participação naquele consumo, alcançando a participação de 86,1%. Do primeiro para o último ano safra analisados, a indústria doméstica perdeu 8,7 pontos percentuais de participação no consumo aparente, equivalentes a 9,2%.

Por sua vez, as importações, em termos absolutos, cresceram ao longo de todo o período analisado. Dessa forma, a participação das importações naquele consumo apresentou crescimento. Esse total importado, que equivaleu a 5,2% do consumo nacional aparente, no primeiro ano safra, passou a significar 8,8% desse consumo no período subsequente, tendo alcançado 13,9% desse total no último ano safra analisado, P3.

4.5. Da Relação Produção da Indústria Doméstica x Importação

A fim de tornar possível a análise dessa relação, foi tomada a produção de coco gigante, em quilogramas, convertida para o equivalente em coco ralado, tomando-se por base que uma unidade pesa, aproximadamente, 0,58 kg e que 100 kg de coco seco equivalem a cerca de 18kg de coco ralado. Deve-se notar que foi levada em conta, também, a informação do peticionário relativa à perda de dez por cento, ocorrida entre a colheita do fruto e a comercialização do coco seco.

A produção da indústria doméstica declinou ao longo de todo o período analisado, paralelamente à elevação do total importado. Dessa forma, a relação entre a importação e a produção apresentou variação positiva de 10,7 pontos percentuais ao longo de todo o período analisado.

4.6. Da Conclusão do Prejuízo Grave

Analisando os indicadores anteriormente apresentados, de P1 para P3, observou-se crescimento absoluto e relativo das importações de coco ralado, em quantidade; queda dos preços FOB do produto importado; crescimento absoluto e relativo das importações de coco ralado, em valor; aumento das importações em relação à produção; redução da área plantada destinada ao cultivo de coco gigante; declínio das vendas da indústria doméstica e de sua participação no consumo aparente; redução do número de empregados; queda do faturamento e dos preços, em dólares estadunidenses; aumento do faturamento e dos preços em reais constantes; e margem de subcotação crescente.

5. Da Relação Causal

Nesse item, procurou-se analisar em que medida o prejuízo experimentado pela indústria doméstica foi causado pelas importações, ou seja, se esse prejuízo não poderia ser atribuído a outros fatores.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls .9 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

5.1. Das Exportações

A própria indústria doméstica, na petição, informou serem irrelevantes suas exportações. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo decorrente de uma eventual má performance no mercado externo, visto que as vendas externas equivaleram a menos que 0,5% da produção.

5.2. Da Evolução da Área Plantada e da Produção

Ao se analisar a evolução desses indicadores, produção e área plantada, relativos aos coqueiros anão e gigante, constatou-se ser possível que esteja ocorrendo uma substituição do coqueiro gigante pelo coqueiro anão. Os dados disponíveis, entretanto, não permitem concluir em que medida as quedas observadas no cultivo de coqueiro gigante, em relação à produção e à área plantada, são resultado de uma opção pelo cultivo do coqueiro anão, das importações, ou mesmo se denotam uma conjugação desses dois fatores.

5.3. Do Faturamento Potencial

O faturamento potencial foi obtido considerando mantida a participação da indústria doméstica no consumo aparente no primeiro ano safra analisado (94,9%). Ou seja, calculou-se a quantidade que essa indústria teria vendido, caso mantida essa participação no consumo aparente. Esse total, multiplicado pelo preço médio do período é o faturamento potencial. A perda de faturamento, por seu turno, equivale à diferença entre o faturamento efetivo e esse faturamento potencial, desconsiderando, por conseguinte, quaisquer possíveis efeitos das importações sobre os preços praticados pela indústria doméstica.

Ao se calcular o faturamento potencial, considerando mantida a participação da indústria doméstica no consumo aparente, e os preços médios em cada período, constatou-se que essa indústria deixou de faturar o equivalente a 4%, em P2, e a 10,3%, em P3, do faturamento efetivo nesses mesmos anos.

5.4. Da Conclusão da Relação Causal

Em P3, comparativamente a P1, o consumo aparente declinou 6%. As importações, por sua vez, aumentaram 153,2%, com o que a indústria doméstica, sozinha, arcou com a redução do consumo aparente.

Além das importações, o único fator observado que poderia estar contribuindo negativamente para os resultados obtidos pela indústria doméstica foi a performance da cultura do coqueiro anão. De qualquer forma, verificou-se, paralelamente ao crescimento das importações, em termos absolutos e relativos, o aprofundamento da margem de subcotação. Essas importações incrementaram continuamente sua participação no consumo aparente, deslocando a indústria doméstica.

O faturamento em moeda estrangeira declinou ao longo de todo o período analisado. Não obstante o faturamento em moeda nacional constante tenha aumentado em P2, comparativamente a P1, declinou em P3, em relação a P2. Mesmo que de P1 para P3 esse faturamento tenha variado positivamente, em razão da queda de sua participação no consumo aparente, a indústria doméstica deixou de faturar cerca de 10% do faturamento efetivo.

Dessa forma, com base nas informações disponíveis, concluiu-se pela existência de prejuízo causado pelas importações de coco ralado, com ameaça de prejuízo grave.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls .10 da Circular SECEX nº 42, de 30/07/2001).

6. Do Compromisso de Ajuste

O SINDCOCO apresentou um plano de ajuste a ser implementado nos próximos seis anos, que envolve a recuperação e a renovação de coqueirais, implicando em aumento de produtividade, e a capacitação, em tecnologia da produção e gerência, de produtores, trabalhadores rurais e profissionais que prestam assistência ao agronegócio do coco.

7. Da Aplicação de Medida de Salvaguarda Provisória

O Decreto nº 2.667, de 1998, em sua seção V, prevê a possibilidade de serem aplicadas medidas de salvaguarda provisórias, em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora na aplicação de medida possa causar dano dificilmente reparável, quando houver uma determinação preliminar da existência de elementos de provas claras de aumento de importações que tenham causado ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica.

Neste sentido, durante a investigação será verificada a existência ou não de circunstâncias críticas, bem como proceder-se-á à verificação das informações prestadas, que indiquem a existência de ameaça de prejuízo grave ao setor em questão decorrente do aumento de importações, a fim de avaliar se a medida de salvaguarda provisória é necessária para prevenir que ocorra prejuízo grave durante a investigação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 30 DE JULHO DE 2002.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998, e considerando o contido no Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-006562/2001-21 e no Parecer nº 5, de 12 de junho de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, conforme consta do Anexo à presente Resolução,

R E S O L V E, *ad referendum* da Câmara:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações de cocos secos, sem casca, mesmo ralados, classificados no item 0801.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, na forma de restrição quantitativa, com vigência de quatro anos, nos termos do disposto no art. 67 do Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998.

Art. 2º As cotas serão estabelecidas para períodos de doze meses, com início em 1º de setembro de 2002, e flexibilizadas em 5%, 10% e 15% da cota do primeiro período, como segue: 3.957 toneladas no primeiro período; 4.154,9 toneladas no segundo período; 4.352,7 toneladas no terceiro período; e 4.550,6 toneladas no último período de vigência da medida.

Art. 3º As cotas serão monitoradas por meio de Licenciamento Não-Automático (LI), em base trimestral, a partir de 1º de setembro de 2002.

Art. 4º Os saldos das cotas previstas nesta Resolução não utilizados em um trimestre poderão ser redistribuídos, para importação no trimestre seguinte.

Art. 5º Em vista do contido no art. 78 do Decreto nº 2.667, de 1998, ficam isentos da aplicação da medida as importações originárias dos seguintes países membros da Organização Mundial do Comércio – OMC: Angola, Antígua e Barbuda, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Belize, Benin, Bolívia, Botsuana, Brunei Darussalam, Burkina Faso, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Chile, China, Colômbia, Congo, Costa Rica, Cuba, Chipre, República Democrática do Congo, Djibuti, Dominica, Equador, Egito, El Salvador, Fiji, Gabão, Gâmbia, Granada, Guatemala, Guiné, Guiné Bissau, Guiana, Haiti, Honduras, Indonésia, Jamaica, Jordânia, Quênia, Koweit, Lesoto, Madagascar, Malavi, Malásia, Maldivas, Mali, Malta, Mauritânia, Maurício, Moldova, Mongólia, Marrocos, Moçambique, Mianmar, Namíbia, Nicarágua, Niger, Nigéria, Omã, Paquistão, Panamá, Papua Nova Guiné, Peru, Filipinas, Qatar, Ruanda, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Grenadinas, Senegal, Territórios de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, Serra Leoa, Ilhas Salomão, África do Sul, Suriname, Suazilândia, Tanzânia, Tailândia, Togo, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, Emirados Árabes Unidos, Zâmbia e Zimbábue.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fls. 2 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

Art. 6º Considerando, ainda, o estabelecido no art. 98 do Decreto nº 2.667, de 1998, ficam também isentos do alcance da medida de salvaguarda, os Estados-Parte do MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Art. 7º Tendo em vista o disposto no Artigo 9 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC, os países isentos da aplicação da medida, relacionados no art. 6º desta Resolução, que alcançarem, individualmente, participação superior a 3% das importações totais, ou que, em conjunto, representarem mais que 9%, estarão sujeitos às restrições quantitativas estabelecidas por esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2002.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Presidente da Câmara

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fls. 3 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

ANEXO

1 – DO PROCESSO

Em 27 de março de 2001, o Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil – SINDCOCO, protocolou, no Departamento de Defesa Comercial – DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, petição de abertura de investigação para aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações de coco ralado, classificado no item 0801.11.10 da NCM.

Em 10 de julho de 2001, o peticionário foi informado de que a petição foi considerada devidamente instruída. A fim de dar cumprimento ao que dispõe o § 2º do art. 41 do Decreto nº 2.667, 10 de julho de 1998, o Ministério das Relações Exteriores foi informado sobre a admissibilidade da petição, pela correspondência DECOM/GEMAC-305, de 10 de julho de 2001.

Constatada a existência de elementos de prova que justificaram a abertura da investigação, conforme Parecer DECOM nº 18, de 16 de julho de 2001, a mesma foi iniciada, por intermédio da Circular SECEX nº 42, de 30 de julho de 2001, publicada no D.O.U. de 10 de agosto de 2001.

Por intermédio dos ofícios DECOM/GEMAC-1.586 e 1.588, de 16 de agosto de 2001, notificou-se o peticionário e o Ministério das Relações Exteriores sobre a decisão tomada, nesse último caso, para fins de notificação ao Comitê de Salvaguardas da OMC, tendo sido enviado, simultaneamente, o parecer de abertura de investigação, com a finalidade de cumprir o disposto no art. 43 do Decreto nº 2.667, de 1998. A Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL notificou à Organização Mundial do Comércio – OMC a decisão tomada, em conformidade com o estabelecido no § 4º do art. 44 do Decreto 2.667, de 1998 e no art. 12 do Decreto nº 1.355, de 1994. Tal notificação deu origem ao documento G/SG/N/6/BRA/2, de 12 de setembro de 2001, da OMC.

Em 17 de agosto de 2001, foram notificados daquela decisão os cinco processadores de coco seco e os oitenta e oito importadores conhecidos, tendo sido encaminhados cópia da Circular SECEX nº 42, de 2001 e respectivos questionários, a serem respondidos em um prazo de quarenta dias. Em 27 de agosto, por intermédio do ofício DECOM/GEMAC-1.760, foi enviado, para o peticionário, questionário com prazo de resposta de quarenta dias. Esse questionário foi posteriormente substituído, tendo sido encaminhada nova versão por meio do ofício DECOM/GEMAC-1.933, de 11 de setembro de 2001, e concedido novo prazo de quarenta dias para resposta.

No prazo inicialmente estabelecido foram recebidas respostas do peticionário, de um processador e de nove importadores, bem como pedido de prorrogação de prazo para quatro importadores, tendo sido concedidas as prorrogações de prazo solicitadas. Dentro do novo prazo concedido, foram recebidas respostas dos questionários de três importadores.

Com vistas à obtenção de um diagnóstico do setor produtor de coco gigante, inicialmente, buscou-se um contato com a Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA/Tabuleiros Costeiros, situada em Aracaju (SE). Foi realizada visita àquela empresa e promovida reunião técnica, em 4 de setembro de 2001.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 4 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

Entre 22 e 23 de outubro de 2001, técnicos do DECOM tiveram a oportunidade de participar de palestras, organizadas pela EMBRAPA/Tabuleiros Costeiros, sobre a cultura do coqueiro, que contaram com a presença de produtores, agrônomos e representantes de classe (o próprio SINDCOCO e a Associação de Produtores de Coco de Alagoas – PROCOCO).

Posteriormente, entre 27 e 29 de novembro de 2001, esses técnicos empreenderam visita técnica à EMBRAPA/Maceió (AL), à uma Cooperativa e a uma grande empresa processadora verticalizada, produtora de coco seco e seus derivados. Pôde-se constatar que o processo produtivo em ambas é bastante semelhante, não obstante a tecnologia mais avançada, adotada na segunda.

Na EMBRAPA, em Maceió, pôde-se acompanhar as análises efetuadas pelos técnicos daquela empresa relativas ao programa de combate às principais pragas e sua disseminação entre os cocoicultores, que vêm sendo desenvolvidos por esta empresa, a PROCOCO e os produtores locais, em parceria. Finalmente, as visitas técnicas foram encerradas com reunião entre os técnicos e os produtores do Estado de Alagoas. Os produtores presentes à reunião foram unânimes em reafirmar as dificuldades enfrentadas, particularmente no que tange aos preços pagos ao produtor rural.

2 – DO PRODUTO

A principal característica do coco é ter uma produção distribuída durante todo o ano, em virtude de sua floração ser ininterrupta. O tamanho dos frutos a serem colhidos depende do seu uso final. Quando se quer utilizar a água do coco para consumo *in natura*, os frutos são colhidos ainda tenros. Para alimentação local, o coco pode ser colhido em várias fases de desenvolvimento. Para a produção de copra e coco ralado, a coleta deve ser realizada quando os frutos estiverem maduros. O método de colheita depende de vários fatores, dentre os quais a tradição local, o clima, a variedade e a finalidade a que se destina o fruto. A colheita de frutos maduros pode se dar através de dois sistemas: colheita de frutos caídos ou retirando-se o fruto da árvore.

O fruto do coqueiro é uma drupa. Seu inteiro desenvolvimento é atingido um ano após o pegamento. Esse fruto é formado por uma epiderme lisa (ou epicarpo), que envolve o mesocarpo espesso e fibroso, ficando mais para o interior uma camada muito dura, o endocarpo. A semente (envolvida pelo endocarpo), é constituída por uma camada fina de cor marrom (o tegumento), que fica entre o endocarpo e o albúmen sólido, camada carnosa, branca, muito oleosa, formando uma grande cavidade onde se encontra o albúmen líquido.

2.1 – DO PRODUTO IMPORTADO

O produto importado é o coco desidratado, também denominado coco ralado integral (CRI) ou simplesmente coco ralado. Esse produto é obtido a partir do endosperma do fruto maduro do coqueiro gigante e classifica-se no item 0801.11.10 da NCM.

O coco ralado integral é obtido a partir do processamento do coco seco, que obedece ao seguinte ciclo: recepção e seleção da matéria prima; tratamento térmico; abertura do fruto; despulpamento; despeliculamento; lavagem das amêndoas; seleção final das amêndoas; e corte. Findas essas etapas, obtém-se o coco ralado integral (CRI), que é o produto exportado para o Brasil.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fls. 5 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

2.2 – DO PRODUTO SIMILAR OU DIRETAMENTE CONCORRENTE

2.2.1 – DO PRODUTO CULTIVADO NO BRASIL

O coco seco ou *in natura*, fruto do coqueiro gigante (coqueiro comum) ou de coqueiro híbrido, é adquirido no mercado interno em seu estágio de maturação, o que ocorre ao redor de doze meses após sua formação. Os frutos chegam nas instalações fabris (fábricas de processamento de coco seco) – com a retirada do mesocarpo fibroso – e a granel, sendo a compra efetuada por peso (Kg), principalmente junto a produtores dos Estados de Alagoas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. No Brasil, essa cultura visa à produção de coco e seus derivados, de amplo uso como produtos comestíveis.

2.2.2 – DA COMERCIALIZAÇÃO

O coco ralado importado atende, basicamente, a três segmentos de mercado: a indústria de alimentos, onde é empregado sem que seja necessário qualquer processo de transformação; a indústria de processamento, na qual o coco ralado é utilizado, processado ou não, como matéria-prima para diversos produtos, tais como o leite de coco e o doce de coco; e as empresas distribuidoras, com marca própria ou não, as quais podem ou não fracionar a embalagem original em volumes demandados pelo mercado ao qual o produto se destina.

Há correspondências e analogias entre os segmentos de mercados atendidos pelo produto importado e pelo produto doméstico: o fornecedor externo de coco ralado corresponderia ao produtor nacional de coco seco; as *trading companies* e os distribuidores de coco ralado importado têm funções semelhantes aos intermediários do coco seco, pois todos vendem para as indústrias de processamento, para as Centrais de Abastecimento e para o varejo, inclusive supermercados.

Os grandes plantios são, na maioria das vezes, negociados com as indústrias locais, processadoras. Já os pequenos proprietários, que constituem a grande parte dos produtores, caracterizam-se por depender de intermediários e dos agentes das indústrias, que nada mais são do que intermediários, para comercializarem sua produção. Esses vendem antecipadamente a safra a ser colhida.

Existem grandes atacadistas, mas estes concentram-se nos grandes centros urbanos, e o grande volume por eles intermediado é destinado às indústrias locais e do Sudeste do país. Já os pequenos intermediários e atacadistas do interior, estes atuam diretamente junto aos pequenos produtores e representam o elo entre os grandes intermediários e os proprietários da zona produtora.

Segundo o Censo Agropecuário 1995-1996 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, confirmado por pesquisa realizada pelo SEBRAE/SINDCOCO, no âmbito da investigação em curso, a produção do coco seco teria suas vendas distribuídas, aproximadamente, da seguinte forma, a saber: 64% para os intermediários/distribuidores; 16% para os processadores; 4% para o varejo; e 16% para outros mercados.

2.2.3 – DA CONCLUSÃO ACERCA DO PRODUTO SIMILAR OU DIRETAMENTE CONCORRENTE

O coco ralado integral desidratado (produto importado) e o coco seco (produzido no Brasil) possuem basicamente as mesmas características, apenas se apresentando em diferentes formas, além de terem idênticas aplicações. Qualquer um desses é substituto do outro na fabricação de produtos como leite de coco, sorvetes, bolos, doces, chocolates, artigos de confeitaria, além de largo uso na culinária doméstica, de um modo geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 6 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

O SINDCOCO, a fim de corroborar suas afirmações acerca da similaridade entre o produto importado e aquele produzido no Brasil, apresentou laudo, do Instituto Adolfo Lutz, de janeiro de 1999.

A indústria processadora apresentou, em sua resposta ao questionário, as características químicas do endosperma (albúmen) do coco seco e do coco ralado integral (CRI) por ela fabricado, com resultados semelhantes ao do Instituto Adolfo Lutz.

Com base nas informações sobre as características físicas dos produtos importado e doméstico e, ainda, tendo em conta que atendem aos mesmos segmentos do mercado, considerou-se, para efeitos dessa análise, o coco ralado importado diretamente concorrente do coco seco produzido no Brasil.

3 – DO TRATAMENTO TARIFÁRIO

O produto sob análise, coco seco, sem casca, mesmo ralado, classifica-se no item 0801.11.10 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação vigente no período de novembro de 1997 a 10 de outubro de 2000 foi de 13%. A partir de 11 outubro de 2000, o produto foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC), com alíquota de 55%, que se encontra vigente até a presente data.

As importações de produtos de coco, classificadas nos itens 0801.10.10 e 2009.80.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Costa do Marfim, Filipinas, Indonésia, Malásia e Sri Lanka, estiveram sujeitas à aplicação de medidas compensatórias, no período de 21 de agosto de 1995 a 21 de agosto de 2000.

4 – DA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DO COQUEIRO

No Brasil, parcela significativa do cultivo do coqueiro gigante se dá em pequenas propriedades (a área média dos estabelecimentos agrícolas é 17,07 hectares). Ademais, essa cultura permite consorciação com outras, tais como a mandioca, feijão, maracujá, dentre outras, e até mesmo com animais. Tal prática, inclusive, é recomendada, não só pela EMBRAPA, como pela literatura técnica de um modo geral. O consórcio com a cana-de-açúcar, no entanto, não é recomendável, visto que ambos requerem do solo os mesmos elementos, concorrendo entre si, conseqüentemente. Além disso, no preparo do solo na cultura canavieira é comum a queima do terreno, o que invariavelmente destrói o coqueiro.

Dizer que a cultura do coco permite o consórcio com outras culturas e mesmo com animais equivale dizer que, além de obter resultados com a venda de sua produção ao longo de todo o ano, o homem do campo pode, sem prejuízo da produção de coco, obter sua subsistência com a mesma terra, o que enseja maior capacidade de enfrentamento de eventuais crises no setor. O produtor rural é capaz de sobreviver às adversidades, visto que obtém seu alimento da própria terra. O que ocorre é que nos períodos em que enfrenta dificuldades, são abandonados os tratos culturais, a adubação, a fertilização, enfim, os cuidados necessários com a produção, com vistas a manter a cultura livre de pragas e doenças e, também, bons níveis de produtividade.

Ressalte-se, ainda, que do ponto de vista do ecossistema, o coco é a principal cultura perene para sua recuperação. Ou seja, essa cultura permite a recuperação de regiões que se encontrem degradadas em razão do desmatamento de décadas passadas. E, ainda, a cocoicultura é uma atividade que gera emprego ao longo de todo o ano, garantindo a ocupação de contingentes que, de outra forma, migrariam para os centros urbanos, localizados nas regiões dos tabuleiros costeiros nordestinos, incapazes de absorver essa mão-de-obra desqualificada para o trabalho industrial/urbano.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 7 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

Em síntese, tratando-se de cultura perene, de subsistência, explorada basicamente por pequenos proprietários rurais, que permite o consórcio com outras culturas e até mesmo com animais, a cocoicultura favorece a fixação do homem ao campo.

A cultura do coqueiro é importante na geração de renda, na alimentação e na produção de mais de cem produtos, em mais de 86 países localizados na zona intertropical do globo terrestre, por onde tem-se expandido. Constitui importante cultura perene, capaz de gerar um sistema auto-sustentável de exploração, pois é fonte geradora de divisas e também principal fonte de proteínas e calorias da população.

Apesar de o coco ser cultivado em toda a zona intertropical, em uma área de quase 11.000.000 de hectares, a maior parte da produção pertence ao continente asiático, com mais de 80%. A produção asiática da noz de coco está concentrada em três países: Filipinas, Indonésia e Índia, que respondem por mais de 70% da produção regional. A cultura do coco nessas regiões visa à produção de óleo, produto que, atualmente, vem enfrentando dificuldades em razão da competição com outros produtos, não só por preço, mas também por serem mais recomendáveis para a saúde, tais como os óleos de soja ou de girassol.

Os demais continentes Oceania (Papua Nova Guiné), África (Moçambique) e as Américas (Brasil e México) respondem pelo restante da produção mundial com participações semelhantes.

A Oceania, composta principalmente de países formados por pequenas ilhas, tem no coqueiro a sua cultura de maior importância econômica, sendo algumas vezes a única fonte de divisas, contando com uma rica diversidade genética. Cinquenta por cento da produção daquele continente vem da Papua Nova Guiné que possui a metade dos coqueirais economicamente produtivos.

A África, nas últimas décadas, tem incorporado novos países na produção de coco, devido, principalmente, ao interesse de centros de pesquisa e programas de desenvolvimento para a cultura, motivados pela importância que tem esse produto entre as populações nativas.

Nas Américas, particularmente no Brasil, a produção de coco, mesmo sendo pequena, pelo fato de o Brasil praticamente não produzir óleo de coco, sempre foi de fundamental importância na vida e economia das populações do Nordeste do país.

5 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto nº 2.667, de 1998, considerou-se como indústria doméstica, para fins de análise da existência de prejuízo grave, ou de ameaça de prejuízo grave, a produção brasileira total de coco seco, produto diretamente concorrente ao importado, cultivada pelo conjunto dos produtores de coco, congregados pelo SINDCOCO.

6 – DO PREJUÍZO GRAVE OU AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

Para fins de análise foram considerados os períodos, P1, P2 e P3, correspondentes, respectivamente, a novembro de 1997 a outubro de 1998, novembro de 1998 a outubro de 1999 e novembro de 1999 a outubro de 2000. As informações relativas aos volumes e valores importados foram obtidas a partir do Sistema Alice. Os dados referentes à indústria doméstica estão contidos na resposta ao questionário do SINDCOCO. Tais dados foram baseados em duas publicações do IBGE: Anuário Estatístico de 1998 e o Boletim Sistemático de Acompanhamento da Produção Agrícola, do mês de dezembro de 2000.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 8 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

6.1 – DAS IMPORTAÇÕES

6.1.1 – DA EVOLUÇÃO IMPREVISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS

O Acordo sobre Salvaguardas estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguardas, entendendo-se como tal aquelas previstas no Artigo XIX do GATT 1994. Tais medidas somente poderão ser adotadas quando determinado que o crescimento das importações ocorreu como consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito das obrigações assumidas em virtude daquele Acordo. Disso decorre que a análise da evolução das importações deve levar em conta outros aspectos, os quais não poderiam ter sido previstos.

Os maiores fornecedores mundiais de coco ralado são países em desenvolvimento, situados no sudeste asiático, os quais estiveram sujeitos às consequências da crise da Coreia ocorrida no final de 1997. Esses países vêm tendo sua atuação no mercado internacional fortemente marcada pelos efeitos dessa crise sobre suas economias e pela premência de obtenção de divisas para fazer frente às suas necessidades de importação. Além disso, em termos mundiais, ocorreu queda da demanda por óleo de coco, em decorrência da substituição desses produtos por outros de menor conteúdo de gordura. Essa tendência de substituição de consumo ocasionou o aumento da oferta de coco ralado no mercado internacional.

Tal fato, certamente, implicou excesso de oferta do produto no mercado internacional, favorecendo o aparecimento de novos exportadores do produto para o Brasil. Quanto a esse aspecto, há que se ressaltar que ante a prévia existência do coqueiral, o que implica na existência de produção, em se tratando de produto perecível, dificulta a adoção de medidas que visem a adequar a produção à demanda.

Em síntese, a situação prevista – de expansão do mercado de óleo de coco, a qual, inclusive, corroborou para que fosse concedido financiamento para aumento/recuperação da produção do principal produtor mundial (Filipinas) pelo Banco Mundial – não se confirmou. A mudança de hábitos de consumo, imprevisível àquela ocasião, na busca de uma dieta menos calórica e mais saudável, veio de encontro àquela previsão, acarretando excesso de oferta do produto no mercado internacional.

Da evolução dessas circunstâncias, imprevistas, decorreu o aumento das importações brasileiras de coco ralado. Isso encontra explicação no fato de ser o Brasil o maior mercado consumidor de leite de coco e coco ralado, em razão de hábitos alimentares.

O Brasil é membro originário da OMC. Por meio do Acordo Constitutivo dessa Organização, o país assumiu, dentre outros, o compromisso de não restringir quantitativamente suas importações, salvo nas hipóteses previstas no próprio Acordo e seus Anexos, e em conformidade com os procedimentos ali estabelecidos. Isso equivale dizer que o Brasil não poderia restringir suas importações de coco ralado. Esse impedimento, associado à evolução imprevista das circunstâncias, acarretou um prejuízo grave à indústria doméstica..

6.1.2 – DA EVOLUÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

Ao se analisar as importações em quantidade, observou-se que os três principais fornecedores externos de coco ralado para o Brasil, em relação à quantidade total importada, foram responsáveis por 63% desse volume, em P1 (Vietnã, República Dominicana e Sri Lanka), 82%, em P2 (Índia, Vietnã e México) e 88,3%, em P3 (Vietnã, Índia e México), demonstrando um alto e crescente índice de concentração das compras externas brasileiras. A confirmar essa assertiva, registre-se que o Brasil contou com onze fornecedores externos no primeiro período analisado e sete, em P3.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fls. 9 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

Os países cujas exportações para o Brasil estiveram sujeitas ao pagamento de medida compensatória foram responsáveis por 25,6% da quantidade total importada em P1 e 2,6%, em P2. Em P3, esses países não forneceram coco ralado para o Brasil. Ou seja, verificou-se o deslocamento desses países como fornecedores de coco ralado para o Brasil.

As importações originárias dos Estados-Parte do MERCOSUL, em quantidade, foram insignificantes. A Argentina exportou coco ralado para o Brasil apenas em P2, em quantidade equivalente a 0,2% das compras externas brasileiras do produto. O Uruguai, por seu turno, exportou para o Brasil apenas no primeiro período analisado, em quantidade equivalente a 0,3% do total importado. Não foram verificadas importações de produto originário do Paraguai.

Em valor, as importações brasileiras de coco ralado apresentaram comportamento semelhante ao observado ao se analisar as quantidades importadas. Os três principais fornecedores de coco ralado para o Brasil foram responsáveis, em relação ao valor total importado, por 62,1%, no primeiro período analisado, 81,9%, em P2 e 88,1%, em P3.

Os países cujas exportações de coco ralado para o Brasil estiveram sujeitas à medida compensatória (Filipinas, Costa do Marfim e Sri Lanka), conjuntamente, foram responsáveis por 18,6% do valor total importado em P1 e 2,4%, em P2.

As importações originárias dos Estados-Parte do MERCOSUL, em valor, também se mostraram insignificantes. A Argentina exportou coco ralado para o Brasil apenas em P2, num valor equivalente a 0,1% das compras externas brasileiras do produto. O Uruguai, por seu turno, exportou para o Brasil, no primeiro ano período analisado, um valor correspondente a 0,1% do total importado, em dólares estadunidenses.

Em quantidade, o total importado cresceu 67,4%, do primeiro período analisado para o segundo e 51,2%, no período subsequente, comparativamente a P2. Em valor, esse total também variou positivamente, tendo apresentado crescimento superior ao constatado em relação à quantidade, de 90%, de P1 para P2 e de 24,1%, de P2 para P3, quando foi constatado o inverso, ou seja, as importações em valor cresceram, porém em percentual inferior ao das importações em quantidade. No último período analisado, em relação a P1, as importações totais, em quantidade, cresceram 153,2%, paralelamente a uma elevação de 135,9%, em valor.

Em quantidade, as importações brasileiras de coco ralado, excluídas as originárias do MERCOSUL, cresceram 67,6%, do primeiro para o segundo período analisado, e 51,5%, no período subsequente. De P1 para P3, essas importações apresentaram crescimento de 154%.

Em valor, excluídas as importações originárias da Argentina e do Uruguai, únicos Estados-Parte do MERCOSUL a exportar coco ralado para o Brasil ao longo do período analisado, constatou-se crescimento de 90%, de P1 para P2, de 24,3%, de P2 para P3 e de 136,1%, considerado todo o período analisado.

O preço médio das importações brasileiras apresentou variação positiva, de 13,2%, do primeiro para o segundo período analisado. No período subsequente, entretanto, os preços declinaram 17,5%, totalizando uma queda de 6,6%, do primeiro para o último período analisado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 10 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

6.2 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

6.2.1 – DA ÁREA PLANTADA

A área plantada destinada ao cultivo de coco gigante declinou ao longo de todo o período analisado. De P1 para P2, essa redução foi de 16.305 hectares. De P2 para P3, essa área declinou mais 19.914 hectares. Com isso, de P1 para P3, a área plantada destinada ao coco gigante totalizou uma redução de 35.219 hectares, equivalentes a 15,4%.

A produção total de coco, gigante e anão, foi obtida a partir das publicações do IBGE anteriormente citadas. A produção de cocos gigantes foi estimada, pelo peticionário, a partir de consultas efetuadas pelo peticionário junto a seus associados, onde foi apurada a participação da produção de coco gigante na produção total. Disso resultou que a produção de coco gigante, em relação à produção total, equivaleu a 79,6%, 66,6% e 55,4%, respectivamente em P1, P2 e P3.

Ainda que as informações sobre produção de coco sejam apresentadas em número de frutos, a unidade, no mercado, é o quilograma, e não o fruto. Assim, para fins de conversão do fruto em unidades para a quantidade em quilograma, considerou-se que cada fruto pesa, em média, 0,58 kg. Além disso, visto que em sua resposta ao questionário, o SINDCOCO apresentou suas informações em base semestral, considerou-se que 60% da produção é colhida no primeiro semestre de cada ano.

A produção de coco gigante declinou ao longo de todo o período analisado. Em P2, comparativamente a P1, constatou-se uma redução de 24.009 kg; de P2 para P3, essa produção apresentou nova queda, de 45.480 kg, totalizando, de P1 para P3, um declínio de 69.489 kg, equivalente a 15%.

A área plantada e a produção declinaram ao longo de todo o período analisado. A produção por hectare, entretanto, apresentou ligeira variação positiva, de P1 para P3, em razão de a produção ter declinado em menor intensidade que a área plantada. Registre-se, no entanto, que de P2 para P3, essa produção por hectare apresentou redução.

6.2.2 – DA EVOLUÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

Em se tratando de produto agrícola, explorado em sua quase totalidade em pequenas áreas, praticamente toda a mão-de-obra é empregada na produção, não fazendo sentido apresentar a evolução da mão-de-obra em administração e vendas.

Essa mão-de-obra é empregada nas práticas manuais de roçagem, coroamento, adubação, colheita, limpeza da copa e descascamento, sendo necessários quarenta e seis homens-dia por ano por hectare. A conversão de homens dias em emprego foi feita considerando o trabalho durante duzentos e quarenta e dois dias ao ano.

A mão-de-obra declinou ao longo de todo o período analisado. A produção nacional também, porém em menor intensidade. Dessa forma, ao se analisar o comportamento desse indicador *vis-à-vis* a produção nacional, constatou-se que, de P1 para P2, a produção por mão-de-obra apresentou ligeira elevação, declinando em P3, comparativamente a P2. Com isso, do primeiro para o último período analisado, registrou-se pequena elevação da produção por mão-de-obra.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 11 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

6.2.3 – DO ESTOQUE

Em razão de o coco seco não suportar armazenamento superior a quinze dias, foram desconsiderados eventuais estoques, visto que, o último Censo Agropecuário do IBGE apurou estoques de coco seco da ordem de 0,02%. Por seu turno, o coco ralado a granel não suporta estocagem por período superior a três meses.

6.2.4 – DOS PREÇOS

Os preços médios anuais do coco seco foram obtidos pela média aritmética dos preços médios divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, até julho de 2000; e preços apurados por meio de consulta à Bolsa de Mercadorias de Pernambuco, comerciantes, indústrias, produtores e intermediários.

Esses preços foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média mensal informada pelo Banco Central do Brasil. Os preços em moeda nacional foram atualizados com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, para o mês de outubro de 2000.

Do primeiro período analisado para P2, o preço médio anual, em dólares estadunidenses, declinou 4,2%, mantendo-se estável no período subsequente. De P1 para o último ano analisado, esses preços totalizaram uma queda de 4,3%. Tomando-se por base o preço de novembro de P1, constatou-se que apenas em dezembro de P3 os preços médios mensais superaram aquele. Nos demais meses dos três períodos analisados, esses preços foram inferiores aos de novembro do primeiro, sendo que o menor patamar foi alcançado em outubro do período analisado, quando equivaleu a cerca de 57% do preço tomado por base.

Os preços em moeda nacional constante apresentaram comportamento distinto, tendo aumentado, de P1 para P2, 29,6% e declinado 6,1%, em P3, comparativamente a P2. De P1 para P3, foi registrado um crescimento de 21,8% nos preços da indústria doméstica.

6.2.5 – DA COMPARAÇÃO PREÇO X CUSTO DE PRODUÇÃO

O SINDCOCO apresentou uma estrutura de custos, consideradas as condições atuais de produção do coco seco vigentes para significativa parcela dos produtores, ou seja, um sistema de produção pouco intensivo em tecnologia, com uso de serviços manuais, em uma plantação com 120 árvores por hectare e produtividade média de 24 frutos por árvore. Isso equivale dizer que o custo refere-se a uma produção de 2.880 frutos ou 1.670 kg.

Ao se comparar esse custo com os preços, constatou-se que os preços médios observados em P1, P2 e P3, que são preços referentes a comerciantes, indústrias, produtores e intermediários, não seriam suficientes para remunerar o produtor, tendo correspondido por, respectivamente, 72%, 92% e 86%, aproximadamente, do custo.

6.2.6 – DO FATURAMENTO

O faturamento é o produto das quantidades vendidas pelo preço médio no respectivo período. Ressalte-se que esses valores encontram-se maximizados, tendo em vista que os preços utilizados não são aqueles efetivamente pagos aos produtores, mas sim os praticados por comerciantes, intermediários e indústria.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 12 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

O faturamento efetivo, em moeda estrangeira, declinou ao longo de todo o período analisado, em níveis superiores à queda das vendas internas, em quantidade, refletindo a queda dos preços.

Em moeda nacional, constante, o faturamento da indústria doméstica apresentou comportamento distinto. Após ter crescido 22,9%, em P2, comparativamente a P1, em P3, em relação ao período anterior, declinou 15,3%, totalizando, ao longo de todo o período analisado, um crescimento de 3,5%.

6.2.7 – DA SUBCOTAÇÃO

A margem de subcotação absoluta é definida como a diferença entre o preço do coco ralado no mercado interno e o preço *Cost, Insurance and Freight* - CIF internado do produto importado, acrescido das despesas de internação, incluindo imposto de importação e direito compensatório, quando vigente.

As informações obtidas ao longo da investigação possibilitaram que fosse calculada uma margem de subcotação com base: nas informações prestadas por uma empresa processadora, em sua resposta ao questionário; e outra, com base nos custos de produção apresentados pelo peticionário.

A margem de subcotação calculada com base nos custos da empresa processadora declinou 5,8%, de P1 para P2. Em P3, essa margem aumentou 9,4%, comparativamente ao período anterior, resultando num aumento, de P1 para P3, de 3%.

A margem de subcotação calculada com base nos custos apresentados pelo SINDCOCO declinou 4,3%, de P1 para P2 e aumentou 35,6%, de P2 para P3, totalizando uma elevação de 29,8%, ao longo de todo o período analisado.

Registre-se que foi observada margem de subcotação para a totalidade das importações brasileiras de coco ralado, independentemente da origem, para quaisquer dos critérios adotados com vistas à apuração do preço interno.

6.2.8 – DO CONSUMO APARENTE

Para mensuração do consumo aparente foram tomadas as quantidades totais importadas de coco ralado e a produção nacional de coco seco vendida no mercado interno, convertida para o equivalente em coco ralado. Esses números, referentes às vendas no mercado interno, foram obtidos a partir do total produzido, considerada a perda de 10%, ocorrida entre a colheita do coco fruto e a comercialização do coco seco, a inexistência de estoques e a irrelevância das exportações. Ou seja, os números referentes às vendas internas equivalem à produção, deduzida apenas a perda de 10%.

O consumo aparente declinou ao longo de todo o período analisado. As vendas internas da indústria doméstica também apresentaram movimento descendente. De P1 para P2, essas vendas internas declinaram 5,2%. No período subsequente, esse movimento se acentuou ainda mais: as vendas da indústria doméstica retraíram 10,4%, totalizando, do primeiro para o último período analisado, uma queda de 15%.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 13 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

As vendas internas da indústria doméstica equivaleram a 95% do consumo aparente, em P1. No período seguinte, P2, essa participação declinou 3,5 pontos percentuais, equivalendo a 91,5% daquele consumo, por força da queda, em termos absolutos, dessas vendas, superior à do consumo aparente. No último período, P3, essas vendas internas declinaram ainda mais. O consumo aparente também declinou, porém em menor intensidade. Com isso, a indústria doméstica perdeu 5,1 pontos percentuais de participação naquele consumo, alcançando a participação de 86,4%. Do primeiro para o último período analisado, a indústria doméstica perdeu 8,6 pontos percentuais de participação no consumo aparente, equivalente a 9%.

Por sua vez, as importações, em termos absolutos, cresceram ao longo de todo o período analisado. Dessa forma, a participação das importações naquele consumo apresentou crescimento. Esse total importado, que equivaleu a 5% do consumo nacional aparente, em P1, passou a significar 8,5% desse consumo no período subsequente, tendo alcançado 13,6% desse total no último período analisado, P3.

6.2.9 – DA RELAÇÃO PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA X IMPORTAÇÃO

A fim de tornar possível a análise dessa relação, foi tomada a produção de coco gigante, em quilogramas, convertida para o equivalente em coco ralado, tomando-se por base que uma unidade pesa, aproximadamente, 0,58 kg e que 100 kg de coco seco equivalem a cerca de 18 kg de coco ralado. Deve-se notar que foi levada em conta, também, a perda de 10%, ocorrida entre a colheita do fruto e a comercialização do coco seco.

A produção da indústria doméstica declinou ao longo de todo o período analisado, paralelamente à elevação do total importado. Dessa forma, a relação entre a importação e a produção apresentou variação positiva de 14,2 pontos percentuais ao longo de todo o período analisado.

6.3 – DA CONCLUSÃO DO PREJUÍZO GRAVE OU AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

Os indicadores anteriormente apresentados, de P1 para P3, podem ser resumidos como se segue: crescimento absoluto (6.100.000 toneladas) e relativo (153,2%) das importações de coco ralado, em quantidade; queda dos preços FOB do produto importado (6,6%); crescimento absoluto (US\$ 7.300.000,00 - sete milhões e trezentos mil dólares estadunidenses) e relativo (135,9%) das importações de coco ralado, em valor; aumento das importações em relação à produção, de 9,4 pontos percentuais; redução da área plantada destinada ao cultivo de coco gigante (15,4%); declínio das vendas da indústria doméstica (15%) e de sua participação no consumo aparente (8,6 pontos percentuais); redução da mão-de-obra (16,2); queda do faturamento (18,7%) e dos preços (4,3%), em dólares estadunidenses; aumento do faturamento (3,5%) e dos preços (21,8%) em reais constantes; e acentuação da margem de subcotação.

A análise dos indicadores acima indicaram a existência de prejuízo grave na indústria doméstica. Vale notar que, uma vez que a maior parte da produção é realizada em pequenas propriedades, as quais não possuem registro contábil, não tendo sido possível, por conseguinte, efetuar uma análise de Lucros e Perdas. No entanto, pôde-se observar que, no período investigado, os preços de venda do produto não foram suficientes para remunerar os custos de produção.

Nesse ponto, é importante lembrar que durante praticamente todo o período analisado, estiveram em vigor medidas compensatórias sobre as exportações para o Brasil originárias da Costa do Marfim, Filipinas, Indonésia, Malásia e Sri Lanka. Tais medidas vigoraram até 21 de agosto de 2000.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fls. 14 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

7 – DA RELAÇÃO CAUSAL

Nesse item, procurou-se analisar em que medida o prejuízo grave experimentado pela indústria doméstica foi causado pelas importações e, também, se esse prejuízo não poderia ser atribuído a outros fatores.

A própria indústria doméstica, na petição, informou serem irrelevantes suas exportações. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo decorrente de uma eventual má *performance* no mercado externo, visto que as vendas externas equivaleram a menos que 0,5% da produção, ao longo de todo o período analisado.

A esse respeito cabe ressaltar que existe uma barreira cultural às exportações de coco, visto que esse produto não faz parte da dieta alimentar de muitos países, além do Brasil.

Observou-se que a área plantada destinada ao cultivo do coqueiro anão aumentou ao longo de todo o período analisado. A área destinada ao cultivo de coqueiro gigante, por outro lado, declinou.

A área total declinou em P2, comparativamente a P1 e cresceu no período seguinte. Dessa forma, de P1 para P3, a área total plantada aumentou 13.459 hectares. O aumento da área total plantada foi inferior ao observado na área destinada ao cultivo de coqueiro anão, nesse mesmo período, o qual totalizou 48.678 hectares.

No tocante à produção de coco anão, essa aumentou continuamente, ao longo de todo o período analisado. Inversamente, a produção de coco gigante declinou. A produção total também aumentou.

Na análise para fins de abertura da investigação, no exame da evolução desses indicadores, produção e área plantada, relativos aos coqueiros anão e gigante, aventou-se a hipótese de estar ocorrendo uma substituição do coqueiro gigante pelo coqueiro anão. Os dados disponíveis, entretanto, não avalizam essa possibilidade.

O cultivo do coqueiro anão efetivamente vem crescendo. Isso, no entanto, se dá em regiões diversas daquelas onde se encontram as plantações do coqueiro gigante, como a região Sudeste (interior do estado de São Paulo e Campos, no estado do Rio de Janeiro, principalmente). Na região Nordeste, a produção destinada à obtenção de água de coco está se interiorizando, o que implica a necessidade da adoção de técnicas de irrigação, visto que fora dos tabuleiros costeiros, não existe lençol freático.

Essa informação, de que o crescimento da produção de coco anão vem ocorrendo em novas áreas, distintas daquelas ocupadas pelo coqueiro gigante, foi confirmada pelos técnicos da EMBRAPA/Tabuleiros Costeiros, na visita técnica já citada.

O faturamento potencial foi obtido considerando constante a participação da indústria doméstica no consumo aparente no primeiro período analisado (95%). Ou seja, calculou-se a quantidade que essa indústria teria vendido, caso mantida essa participação no consumo aparente. A perda de faturamento, por seu turno, equivale à diferença entre o faturamento efetivo e esse faturamento potencial, desconsiderando, por conseguinte, quaisquer possíveis efeitos das importações sobre os preços praticados pela indústria doméstica.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Fls. 15 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

Ao se calcular o faturamento potencial, considerando mantida a participação da indústria doméstica no consumo aparente, e os preços médios em cada período, constatou-se que essa indústria deixou de faturar o equivalente a 3,8%, em P2, e a 9,9%, em P3, do faturamento efetivo nesses mesmos anos.

7.1 – DA CONCLUSÃO DA RELAÇÃO CAUSAL

Em P3, comparativamente a P1, o consumo aparente declinou 6,6%. As importações, por sua vez, aumentaram 153,2%, com o que a indústria doméstica, sozinha, arcou com a redução do consumo aparente.

Ademais, paralelamente ao crescimento das importações, em termos absolutos e relativos, constatou-se o aprofundamento da margem de subcotação. Essas importações incrementaram continuamente sua participação no consumo aparente, deslocando a indústria doméstica.

Além disso, o faturamento em moeda estrangeira declinou ao longo de todo o período analisado. Não obstante o faturamento em moeda nacional constante tenha aumentado em P2, comparativamente a P1, declinou em P3, em relação a P2. Mesmo que de P1 para P3 esse faturamento tenha apresentado pequena variação positiva, em razão da queda de sua participação no consumo aparente, a indústria doméstica deixou de faturar cerca de 10% do faturamento efetivo.

Dessa forma, com base nas informações disponíveis, concluiu-se pela existência de prejuízo grave causado pelo aumento das importações de coco ralado, consubstanciado na queda das vendas internas da indústria doméstica e de sua participação no consumo aparente, na redução da área plantada, da mão-de-obra utilizada, do faturamento e dos preços, em reais constantes.

8 – DO COMPROMISSO DE AJUSTE

A aplicação de uma medida de salvaguarda sobre as importações de determinado produto tem como objetivo permitir seja elevado o nível de proteção a um setor que está sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações de produto similar ou diretamente concorrente. Tal aumento de proteção visa permitir que o setor em questão se ajuste de forma a estar apto a concorrer com as importações ao final de determinado período. Por esta razão é que o aumento da proteção tem um caráter temporário e ao longo desse período essa proteção adicional será reduzida gradativamente, justamente para garantir a implementação do ajuste necessário.

Neste sentido, é necessário que o setor que pretenda obter uma medida desta natureza apresente um plano de ajuste que viabilize sua efetiva adequação. Compete ao setor reestruturar-se e realizar os investimentos necessários a fim de que, ao final da vigência da medida, se encontre em condições de competir com as importações.

O SINDCOCO apresentou um plano de ações, o qual envolve a recuperação e renovação de coqueiras, implicando aumento de produtividade, e a capacitação, em tecnologia da produção e gerência, de produtores, trabalhadores rurais e profissionais que prestam assistência técnica ao agronegócio do coco.

Vale assinalar que, os objetivos traçados pelo SINDCOCO, em sua proposta de compromisso de ajuste encontra amparo nas orientações técnicas da EMBRAPA. As metas de produtividade indicadas nessa proposta são realistas, encontrando amparo nas pesquisas daquela empresa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Fls. 16 da Resolução CAMEX nº , de / /2002.

O Grupo de Trabalho Interministerial constituído para avaliar o plano de ajuste apresentado pelo SINDCOCO considerou-o satisfatório, no sentido de serem exequíveis as metas indicadas pelo Sindicato, do ponto de vista técnico e econômico. O plano de ajuste consiste, basicamente em capacitação técnica dos produtores agrícolas, recuperação e renovação dos coqueirais.

No que tange à capacitação técnica, o programa abrangerá 9.388 estabelecimentos, de até 100 hectares, ou seja, aproximadamente 81,5% dos estabelecimentos que produzem coco gigante. A recuperação, por sua vez, abrangerá uma área de 75.000 hectares, a um custo total aproximado de R\$ 142.061.000,00 (cento e quarenta e dois milhões e sessenta e um mil reais). Finalmente, a renovação abrangerá uma área de 35.000 hectares, a um custo total de cerca de R\$ 296.206.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e duzentos e seis mil reais).

9 – DA APLICAÇÃO DA MEDIDA

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 2.667, de 1998, ficam isentos do alcance da medida de salvaguarda os países em desenvolvimento Membros da OMC que individualmente, em qualquer dos períodos analisados (P1, P2 ou P3), não alcançaram 3% do volume total importado pelo Brasil; e no período considerado (de P1 a P3), suas importações, individualmente, não superaram 3% daquele volume total, sendo que, conjuntamente, as importações originárias desses países não superaram 9%.

Ademais, nos termos do art. 98 do Decreto nº 2.667, de 1998, ficam, também, isentos do alcance da medida de salvaguarda, os Estados-Parte do MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Levados em conta todos os fatores anteriormente analisados, ao amparo do que dispõe a última parte do parágrafo único do art. 64 do Decreto nº 2.667, de 1998, optou-se pela aplicação de medida, na forma de restrição quantitativa. Para cálculo da cota no primeiro ano de aplicação da medida, tomou-se por base o volume total importado entre novembro de 1997 e outubro de 1998.

No presente caso, a adoção de cota com base na média do volume total importado ao longo de todo o período analisado, nos termos dispostos na primeira parte do parágrafo único do art. 64, implicaria uma medida inócua, em razão das elevadas taxas de crescimento das importações observadas, o que levou a que essas importações aumentassem sua participação no consumo aparente, de P1 para P3, em 170,9%.

Ademais, há que se lembrar que já em P2 diversos indicadores da indústria doméstica apresentaram desempenho negativo (área plantada, produção, número de empregados, preço interno) demonstrando incapacidade de convivência, no estágio atual, com as importações nos patamares observados nesse período.

Isso posto, atendido ao que dispõe a última parte do parágrafo único do art. 64, entendeu-se ser conveniente a fixação da cota, no primeiro ano de aplicação da medida de salvaguarda, em 3.957 toneladas, equivalente ao volume total importado em P1. A partir do segundo ano de aplicação da medida, essa cota deverá ser flexibilizada, sendo aumentada na base de 5% da cota base por ano, o que resulta em um total de 4.154,9 toneladas no segundo ano, 4.352,7 toneladas no terceiro ano e 4.550,6 toneladas no quarto ano de aplicação da medida.

SERGIO SILVA DO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 17/02/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre Salvaguardas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o contido no Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995 e o disposto no art. 70 do Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52000.033043/2005-98 e do Parecer nº 2, de 7 de fevereiro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, considerando a existência de pedido de prorrogação do período de aplicação da medida, decide:

1. Abrir revisão de medida de salvaguarda aplicada sobre as importações brasileiras de coco seco, sem casca, mesmo ralado, classificado no item NCM 0801.11.10, a fim de avaliar os efeitos concretos produzidos por essa medida, com vistas a determinar se sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave.

A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abrir a revisão, conforme Anexo a esta Circular.

3. As partes interessadas, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Circular, poderão apresentar elementos de prova e expor suas alegações, por escrito, de forma a que possam ser levadas em consideração durante a revisão e terão oportunidade de responder às comunicações de outras partes, e requerer a realização de audiências.

4. Todos os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão estar no idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, indicar o número do processo MDIC/SECEX-RJ 52000.033043/2005-98 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, Loja – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0XX21) 2126.1292 e 2126.1293 – Fax: (0XX21) 2126.1141.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls .2 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

ANEXO

1. Dos antecedentes

Em 27 de março de 2001, o Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil – SINDCOCO, doravante denominado simplesmente peticionário ou SINDCOCO, protocolizou, no Departamento de Defesa Comercial – DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, petição de abertura de investigação para aplicação de medida de salvaguarda sobre as importações de coco ralado, classificado no item 0801.11.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Constatada a existência de elementos de prova que justificavam a abertura da investigação, a mesma foi iniciada, por intermédio da Circular SECEX nº 42, de 30 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10 de agosto de 2001.

A investigação concluiu pela aplicação de medida de salvaguarda, tendo sido divulgada por intermédio da Resolução CAMEX nº 19, de 30 de julho de 2002, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 2002. A medida adotada implicou no estabelecimento de cotas de importação de coco ralado, para períodos de doze meses, com início em 1º de setembro de 2002, flexibilizadas na base de 5%, 10% e 15% da cota do primeiro período, como segue: 3.957 toneladas no primeiro período; 4.154,9 toneladas no segundo período; 4.352,7 toneladas no terceiro período; e 4.550,6 toneladas no último período de vigência da medida.

A cota estabelecida não alcançou todos os países produtores de coco. O Acordo Sobre Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio – OMC, obriga à exclusão de países em desenvolvimento cujas exportações para o Membro importador não tenham superado 3%, contanto que esses países que, individualmente, não representem mais de 3% do total importado, em conjunto, não superem 9% das importações totais do produto em questão. Por esta razão, grandes produtores de coco ralado, inicialmente, não estiveram sujeitos ao alcance da medida de salvaguarda.

Com base no disposto no Artigo 9 também do Acordo sobre Salvaguardas, os países isentos do alcance da medida cujas vendas ao Membro importador, na vigência da medida, alcancem, individualmente, participação superior a 3% das importações totais, ou que, em conjunto, representem mais de 9%, passam a ficar sujeitos às restrições estabelecidas na medida. Esta condição constou do art. 7º da Resolução CAMEX nº 19, de 2002.

Considerando que as importações originárias da Indonésia e da Costa do Marfim, países inicialmente excluídos do alcance da medida, superaram o patamar de 3% do total importado no período de setembro a novembro de 2002, configurando a situação acima prevista, foi publicada, em 12 de fevereiro de 2003, a Resolução CAMEX nº 3, de 7 de fevereiro de 2003, excluindo esses países da relação de isentos do alcance da medida.

A exclusão da Malásia dessa mesma lista, por sua vez, ocorreu em 1º de abril de 2003, com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 9, de 28 de março de 2003, tendo em vista que as importações originárias deste país representaram mais de 3% do total importado entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls .3 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

Finalmente, Filipinas foi excluída dessa mesma lista, em 29 de março de 2005, com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 7, de 24 de março de 2005, tendo em vista que as importações originárias deste país representaram mais de 3% do total importado entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2005.

2. Da revisão de meio período

Nos termos do contido no art. 70 do Decreto nº 2.667, de 10 de julho de 1998, foram examinados os efeitos concretos produzidos pela medida salvaguarda. Os resultados dessa revisão encontram-se consubstanciados no Parecer nº 23, de 27 de setembro de 2004, por intermédio do qual concluiu-se que a medida de salvaguarda vinha engendrando efeitos concretos positivos sobre a indústria doméstica, ainda que não tivessem sido alcançados, até aquela ocasião, todos os resultados esperados, particularmente no que diz respeito ao comportamento dos preços. De qualquer forma, foi verificado que o compromisso de ajuste vinha sendo satisfatoriamente cumprido tendo sido encerrada a revisão, mantida inalterada a medida de salvaguarda originalmente aplicada.

3. Da petição

Em 30 de dezembro de 2005, o SINDCOCO protocolizou petição de prorrogação do período de vigência da medida de salvaguarda aplicada sobre as importações brasileiras de coco seco, sem casca, mesmo ralado.

Alegou o SINDCOCO que a efetivação de importações de coco ralado mediante uso indevido de outro item da NCM estaria prejudicando o cumprimento, pelo setor, do compromisso de ajuste. O referido Sindicato informou que o segmento de capacitação de técnicos e de produtores desse compromisso apresentou resultados aquém dos esperados, como consequência do contingenciamento de orçamentos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – Pronaf.

4. Do produto

O produto importado é o coco desidratado, também denominado coco ralado integral (CRI) ou simplesmente coco ralado (*desiccated coconut*). Esse produto é obtido a partir do endosperma do fruto maduro do coqueiro gigante (*Cocos nucifera L.*) e classifica-se no item 0801.11.10 da NCM.

O produto doméstico é o coco seco ou *in natura*, fruto do coqueiro gigante (coqueiro comum) ou de coqueiro híbrido. O coco ralado integral desidratado (produto importado) e o coco seco (produzido no Brasil) possuem basicamente as mesmas características, apenas se apresentando em diferentes formas, além de terem idênticas aplicações. Qualquer um desses é substituto do outro na fabricação de produtos como leite de coco, sorvetes, bolos, doces, chocolates, artigos de confeitaria, além de largo uso na culinária doméstica, de um modo geral.

O coco ralado importado atende, basicamente, a três segmentos de mercado: a indústria de alimentos, onde é empregado sem que seja necessário qualquer processo de transformação; a indústria de processamento, na qual o coco ralado é utilizado, processado ou não, como matéria-prima para diversos produtos, tais como o leite de coco e o doce de coco; e as empresas distribuidoras, com marca própria ou não, as quais podem ou não fracionar a embalagem original em volumes demandados pelo mercado ao qual o produto se destina.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

Há correspondências e analogias entre os segmentos de mercados atendidos pelo produto importado e pelo produto doméstico: o fornecedor externo de coco ralado corresponderia ao produtor nacional de coco seco; as *trading companies* e os distribuidores de coco ralado importado têm funções semelhantes aos intermediários do coco seco, pois todos vendem para as indústrias de processamento, para as Centrais de Abastecimento Sociedade Anônima – CEASA, e para o varejo, inclusive supermercados.

Com base nas informações sobre as características dos produtos importado e doméstico e, ainda, tendo em conta que ambos atendem aos mesmos segmentos do mercado, considerou-se o coco ralado importado diretamente concorrente do coco seco, produzido no Brasil, conclusão essa já alcançada no âmbito da investigação original.

5. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto sob análise, coco seco, sem casca, mesmo ralado, classifica-se no item 0801.11.10 da NCM. Em 11 de outubro de 2000, o produto foi incluído na Lista de Exceções da Tarifa Externa Comum (TEC), com alíquota de 55%, tendo sido excluído da mesma Lista pela Resolução CAMEX nº 22, de 20 de julho de 2004. Atualmente, vigora a alíquota de 10% nas importações do produto.

No curso da vigência da medida de salvaguarda, foi observado crescimento das importações de produto classificado no item 0801.11.90 da NCM. Esse item da Nomenclatura não se destina à classificação do produto objeto da medida de salvaguarda, mas sim a outros cocos secos. Isso não obstante, foi constatada a importação de coco ralado, mediante o uso indevido dessa NCM, ou seja, sem o devido débito da quantidade importada da cota vigente.

Diante dos fatos apurados, a totalidade das importações de produto erroneamente classificado no item 0801.11.90 da NCM (outros cocos secos), foi considerada como de coco ralado. A alíquota do Imposto de Importação, nesse caso, também é de 10%.

6. Da indústria doméstica

Atendendo ao que dispõe o art. 3º do Decreto nº 2.667, de 1998, considerou-se como indústria doméstica, para fins de análise da existência de prejuízo grave, ou de ameaça de prejuízo grave, a produção brasileira total de coco seco, produto diretamente concorrente ao importado, cultivada pelo conjunto dos produtores de coco, congregados pelo SINDCOCO.

7. Dos efeitos concretos produzidos pela medida de salvaguarda

Nos termos do contido no art. 68 do Decreto nº 2.667, de 1998, o período de aplicação poderá ser prorrogado se determinado que sua aplicação continua sendo necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave e que haja provas satisfatórias para demonstrar que a produção afetada está em processo de ajuste.

Para análise do pedido de prorrogação da medida, foram considerados os seguintes períodos: P1 = setembro de 2002 a agosto de 2003; P2 = setembro de 2003 a agosto de 2004; e P3 = setembro de 2004 a agosto de 2005. A definição desse período decorreu de a medida de salvaguarda ter entrado em vigência em 1º de setembro de 2002.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls .5 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

7.1. Das importações

As importações brasileiras de coco ralado cresceram continuamente. Além disso, em todos os períodos, superaram a cota estabelecida. Isso se explica, em parte, em razão de dispositivo do próprio Acordo Sobre Salvaguardas, que obriga à exclusão de país em desenvolvimento, sob certas condições, do alcance da medida. Isso equivale dizer que, desde o início da vigência da medida, nem todas as importações estavam sujeitas a controle quantitativo. Costa do Marfim, Indonésia e Malásia, ainda em P1, passaram a estar sujeitas ao alcance da medida e Filipinas, apenas em P3 passou a fazer parte dos países sujeitos à medida.

De qualquer forma, não foi apenas essa a razão para explicar os números de importação, principalmente em P3. Neste período, as importações de coco ralado mediante o uso indevido do item 0801.11.90 da NCM, equivaleram a 4.335,45 toneladas, ou seja, praticamente 50% do total importado naquele período. Note-se que em P1 as estatísticas oficiais não registraram importações com o uso desse item da NCM e que em P2 tais importações totalizaram 51,6 toneladas.

O total importado cresceu 8,8%, de P1 para P2, acréscimo esse superior aos 5% previsto na Resolução CAMEX nº 19, de 2002, por intermédio da qual foi aplicada a medida de salvaguarda. Em P3, comparativamente a P2, o aumento da quantidade importada foi de 82,4%, totalizando, de P1 para P3, uma elevação de 98,4%. Note-se que, de acordo com o contingenciamento estabelecido, as importações deveriam ter crescido, neste mesmo período, 15%, sendo 5% correspondente ao segundo ano cota (P2) e 10% referente ao terceiro ano cota (P3).

As importações totais, em dólares estadunidenses, na condição de venda FOB, apresentaram comportamento distinto daquele observado ao se analisar as quantidades importadas: declínio de P1 para P2, de 5,9% e elevação em P3, comparativamente a P2, de 133,1%, totalizando crescimento de 119,4%, de P1 para P3.

O valor total importado, na condição de venda CIF, apresentou a mesma tendência de comportamento observada em relação aos valores FOB, ou seja, redução de 0,9%, de P1 para P2 e crescimento em P3, comparativamente a P2, equivalente a 134,9%, totalizando 132,8%, de P1 para P3.

7.2. Dos preços do produto importado

Os preços por tonelada nas condições de venda FOB e CIF apresentaram tendência de queda, de P1 para P2. Em P3, comparativamente a P2, de um modo geral, os preços subiram. Note-se, no entanto que alguns fornecedores externos declinaram acentuadamente seus preços, tais como Filipinas e Malásia, que responderam por 19,6% do total importado em P3.

7.3. Da indústria doméstica

O SINDCOCO informou que as estatísticas sobre a área plantada, a produção e o valor da produção de coco são levantadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que publica esses dados anuais ou em boletim denominado Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA).

Considerando que essas estatísticas não distinguem os tipos de frutos (secos ou verdes) tampouco o coqueiro (gigante, anão ou híbrido), com base em consultas junto a produtores individuais e empresas, o SINDCOCO estimou que 60% da área de plantio é de coqueiro gigante e que 40% da colheita é de coco seco (gigantes e híbridos), o mesmo parâmetro adotado por ocasião da revisão de meio de período.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls .6 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

Para obter a produção de coco seco para o período de setembro de 2004 a agosto de 2005, o SINDCOCO tomou 4/12 (quatro doze avos) da produção de 2004, correspondentes aos meses de setembro a dezembro e 8/12 (oito doze avos) correspondentes aos meses de janeiro a agosto de 2005.

Obtida a área plantada, o potencial produtivo foi estimado considerando a produtividade de 8.520 frutos por hectare, que deriva de uma produtividade de 60 frutos/árvore/ano e 142 árvores por hectare, parâmetros técnicos adequados ao cultivo de coqueiro gigante.

O SINDCOCO informou, ainda, as áreas com novos plantios e a quantidade de mudas utilizadas nessas novas áreas bem como o valor despendido nessas mudas. Os novos plantios declinaram sucessivamente ao longo do período analisado. Conseqüentemente, também declinou o número de mudas utilizadas e os valores despendidos para esse fim.

7.3.1. Da evolução da mão-de-obra

Como apurado na investigação original, em se tratando de produto agrícola, explorado em sua quase totalidade em pequenas áreas, praticamente toda a mão-de-obra é empregada na produção, não fazendo sentido apresentar a evolução da mão-de-obra em administração e vendas.

A redução da mão-de-obra foi superior à da área plantada. Essa informação deve ser analisada em conjunto com a produção por hectare. Essa também se reduziu ao longo do período analisado. Uma vez que a redução do emprego foi maior, isso demonstra, indiretamente, ganhos na produção por mão-de-obra.

Em P2, comparativamente a P1, a mão-de-obra aumentou mais que a produção tendo, por conseguinte, declinado a produção por mão-de-obra. Em P3, declinaram a mão-de-obra e a produção, aquela mais do que esta. Assim, a produção por mão-de-obra apresentou variação positiva, tendo alcançado resultado bastante superior àquele de P1. De qualquer forma, a produção por hectare declinou, o que sugere o abandono de tratos culturais, concomitantemente ao aumento do volume importado.

7.3.2. Do estoque

Conforme apurado na investigação original, em razão de o coco seco não suportar armazenamento superior a quinze dias, esse indicador não é relevante, neste caso. Além disso, segundo informado pelo SINDCOCO, o último Censo Agropecuário do IBGE apurou estoques de coco seco da ordem de 0,2%.

7.3.3. Dos preços

O preço médio em moeda nacional corrente declinou de P1 para P2 e apresentou ligeira recuperação, em P3, comparativamente a P2. De qualquer forma, em P3, o preço médio foi inferior ao de P1. Os preços médios em dólares estadunidenses apresentaram o mesmo comportamento. A diferença é que em P3 esse preço médio superou aquele de P1. Em moeda nacional constante, no entanto, esse preço médio declinou sucessivamente.

O SINDCOCO apresentou estrutura de custo de produção do coco, ressaltando que a mesma não considera o ICMS pago pelo produtor. O peticionário esclareceu que a alíquota é, em média, de 17%. Considerando o custo informado, computado o ICMS e comparado esse valor ao preço médio em P3, observou-se um resultado positivo de R\$ 0,04/kg (quatro centavos de real por quilo).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

(Fls .7 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

7.3.4. Das vendas internas

As vendas internas da indústria doméstica aumentaram de P1 para P2 e declinaram em P3, comparativamente a P2, tendo alcançado patamar inferior a P1.

7.3.5. Do faturamento

O faturamento em moeda nacional corrente declinou continuamente ao longo do período analisado. Em dólares estadunidenses, no entanto, o faturamento declinou de P1 para P2 e variou positivamente em P3, em relação a P2, alcançando, em P3, patamar superior àquele observado em P2.

Ao se analisar o faturamento e o preço em moeda nacional constante, observou-se o declínio sucessivo de ambos.

7.3.6. Da subcotação

A margem de subcotação absoluta é definida como a diferença entre o preço médio do coco ralado, no mercado interno, e o preço CIF internado do produto importado.

Para fins de cálculo dessa margem, foram utilizados os preços médios CIF, acrescidos do Imposto de Importação e de 12,6% sobre o preço CIF, a título de despesas de internação. Essas despesas foram apuradas com base nas respostas aos questionários apresentadas por importadores, no curso da investigação original.

Registre-se que a indústria doméstica efetivamente não vende coco ralado, mas sim coco seco. Assim, com vistas à obtenção do preço do coco ralado, no mercado interno, foram consideradas as informações contidas na petição, as quais permitiram a obtenção do preço do coco ralado, a partir do preço do coco seco.

Para a obtenção do custo médio de produção do coco ralado, o SINDCOCO incluiu tributos (ICMS e PIS/COFINS). Esses tributos não foram computados, mesmo procedimento adotado em relação ao preço CIF internado do produto importado.

Com base nas informações disponíveis, constatou-se subcotação em todo os períodos, a qual, inclusive, foi sucessivamente aprofundada.

7.3.7. Do consumo aparente

O consumo nacional aparente cresceu de P1 para P2 e deste para P3, acumulando um aumento 4,5%, correspondente a 1.000 toneladas. Pôde-se constatar que a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente decresceu continuamente. De P1 para P2, essa participação declinou 1,3 ponto percentual. Em P3, comparativamente a P2, mais 16,7 pontos percentuais, totalizando queda de, aproximadamente, 18 pontos percentuais, de P1 para P3.

8. Da conclusão a respeito dos efeitos da medida

Os indicadores analisados apresentaram o seguinte comportamento:

a) crescimento das importações em valores absolutos e em relação à produção nacional e ao consumo aparente;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls .8 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

b) queda contínua do preço do produto importado internado, subcotado ao longo de todo o período, não obstante a elevação do preço FOB e CIF, em P3;

c) redução da produção de coco seco, em P3, em relação aos períodos anteriores, não obstante a pequena elevação observada de P1 para P2;

d) diminuição da área plantada, em P3, em relação aos períodos anteriores, não obstante o pequeno aumento constatado, de P1 para P2;

e) redução da produção por hectare em P3, comparativamente aos períodos anteriores, não obstante a pequena elevação observada de P1 para P2;

f) redução contínua dos investimentos em novos plantios, considerada a área plantada e a utilização de mudas;

g) queda da mão-de-obra, de P2 para P3, alcançando, neste último período, patamar significativamente inferior àquele de P1. A produção por mão-de-obra apresentou comportamento inverso, declinando em P2, quando aumentou a mão-de-obra, e aumentando em P3, quando aquela declinou;

h) redução contínua do preço médio, em moeda nacional, do coco seco no mercado interno. No que diz respeito aos preços em dólares estadunidenses, apenas em P3 foi observada variação positiva, em relação aos períodos anteriores; e

i) queda das vendas da indústria doméstica e de sua participação no consumo nacional aparente, em P3, em comparação com os períodos anteriores.

Foi constatada a existência de indícios de prejuízo grave causado pelo crescimento de importações a preços subcotados em relação àqueles da indústria doméstica.

9. Do compromisso de ajuste

A aplicação de uma medida de salvaguarda sobre as importações de determinado produto tem como objetivo permitir seja elevado o nível de proteção a um setor que está sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações de produto similar ou diretamente concorrente. Tal aumento de proteção visa permitir que o setor em questão se ajuste de forma a estar apto a concorrer com as importações ao final de determinado período. Por esta razão é que o aumento da proteção tem um caráter temporário, devendo, ao longo desse período, essa proteção adicional ser reduzida gradativamente, justamente para garantir a implementação do ajuste necessário.

O SINDCOCO firmou um compromisso de ajuste, o qual envolve a recuperação e renovação de coqueirais, implicando em aumento de produtividade, e a capacitação, em tecnologia da produção e gerência, de produtores, trabalhadores rurais e profissionais que prestam assistência técnica ao agronegócio do coco.

Ao longo do período de vigência da medida em questão, o SINDCOCO vem fornecendo informações relativas ao cumprimento do compromisso, relativamente à capacitação técnica, renovação e recuperação dos coqueirais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(Fls .9 da Circular SECEX nº 9, de 16/02/2006).

Na petição, o SINDCOCO, a respeito do compromisso de ajuste, ressaltou que esse compromisso constitui em um conjunto de obrigações, as quais visam à promoção da revitalização da cultura do coqueiro, por meio de atividades de: capacitação de técnicos da área de expansão rural; capacitação de produtores; recuperação de coqueirais; e renovação de coqueirais.

O SINDCOCO não apresentou uma nova proposta de compromisso de ajuste. Note-se que aquele firmado quando do encerramento da investigação original permanece em vigor.

10. Dos investimentos realizados pelos produtores

O SINDCOCO informou não dispor, ainda, de dados relativos ao terceiro período de vigência da medida de salvaguarda, tendo estimado os investimentos, considerando a área renovada nos dois primeiros períodos e os respectivos custos de implantação, os quais foram apurados com a utilização dos coeficientes técnicos indicados pela EMBRAPA.

Ao se analisar as informações prestadas pelo SINDCOCO, pôde-se observar que apenas o Rio Grande do Norte investiu pela primeira vez em P2. Em relação aos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pernambuco e Sergipe, no entanto, os investimentos em P2 foram inferiores aos de P1, sendo que em alguns desses estados, sequer, foram realizados investimentos em P2. Essa redução do investimento observada de P1 para P2 equivaleu a 29,3%.

11. Da conclusão

Observou-se que, até P2, a medida de salvaguarda vinha engendrando efeitos concretos positivos sobre a indústria doméstica, mesmo que não tivessem sido alcançados todos os resultados esperados. Em P3, no entanto, quando uma quantidade substancial de coco ralado foi importada mediante o uso indevido do item 0801.11.90 da NCM, tal fato se refletiu negativamente sobre a indústria doméstica. Note-se que as importações estiveram, ao longo de todo o período, subcotadas, em relação aos preços da indústria doméstica.

Outro aspecto a ser considerado é que, em que pesem as dificuldades encontradas pela indústria doméstica, o compromisso de ajuste vem sendo cumprido em alguma medida.

Em síntese, tendo sido constatada a existência de indícios de prejuízo grave causado pelas importações, deu-se início à revisão com vistas a avaliar o pleito de prorrogação da medida de salvaguarda, cuja vigência se encerrará em 31 de agosto de 2006, até lá mantida inalterada a cota.